

Itaúna, 21 de julho de 2008

Ofício nº 376/2008/Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto às emendas do PL nº 30/2008

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor às emendas apostas ao PL nº 30/08 do Executivo Municipal (nº 40/08 dessa Casa), que *“Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna, para o exercício financeiro do ano de 2009, e dá outras providências”*.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 40/2008 - CMI

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vemo-nos compelidos a **opor veto parcial** ao Projeto de Lei nº 40/2008 dessa Casa, que *“estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna, para o exercício financeiro do ano de 2009, e dá outras providências”*, fazendo-o sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal e artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Esclarecemos que as emendas apresentadas trouxeram modificações diversas ao projeto original e dentre os dispositivos inseridos, modificados ou suprimidos sobressai a necessidade de vetar as emendas a seguir declinadas acompanhadas das seguintes razões:

Emenda Aditiva nº 01/2008 – No inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei 40/2008, fica acrescida depois da palavra ..."fiscal".... a seguinte expressão:... ***“da Seguridade Social e de Investimento”***...., ficando com a seguinte redação:

I – Orçamento Fiscal, ***da Seguridade Social e de Investimento***, compreendidos os orçamentos dos Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e as Autarquias: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e Instituto Municipal de Previdência Social (IMP).

Razões do Veto:

Somos favoráveis apenas à inclusão da expressão “da Seguridade Social”. O artigo 165, § 5º da Constituição Federal estabelece o que deverá compreender a lei orçamentária anual, no entanto, entendemos que o disposto no inciso II – *“o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”* – não se aplica ao Município. Além do mais, esse artigo da LDO foi elaborado conforme disposto no artigo 97 da Lei Orgânica do Município, a saber, *“Art. 97 – A lei orçamentária anual compreenderá orçamento fiscal referente ao poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta”*.

Emenda Aditiva nº 02/2008 – Fica acrescido um parágrafo único no artigo 3º do Projeto de Lei 040/2008 :

“Art. 3º - Parágrafo Único: A Lei Orçamentária para 2009 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores”.

Razões do Veto:

A Lei Orçamentária é elaborada em conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei nº 4.320/64 e Portarias SOF/STN nºs 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores. Não encontramos em nenhum desses diplomas legais a determinação de se evidenciar receitas e despesas por Unidades Gestoras. Quanto aos planos de aplicação dos fundos, autarquia, instituto de previdência, e outros repasses vinculados, esses se encontram no detalhamento das receitas e despesas.

Emenda Modificativa nº 02/2008 – O artigo 5º do Projeto de Lei 040/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I – a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II – a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III – o cumprimento das obrigações decorrentes de operação de crédito destinadas a financiar projetos de investimentos;

IV – a existência de recursos para preservar o patrimônio público.”

Razões do veto:

Referida emenda modificativa altera o “caput” do artigo retirando as expressões “Na programação de prioridades, metas e quantitativos.....” e altera para “na programação dos investimentos...”. O texto original é mais completo e está em conformidade com a legislação. Portanto a alteração proposta não está de acordo com os objetivos da Administração.

Emenda Substitutiva nº 02/2008 – Nas alíneas “a” e “d” dos § 1º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 40/2008, onde se lê..... “*as suplementares*” leia-se “*os reforços*”

Razões do Veto:

No texto original não existe a expressão “as suplementares” e sim “as suplementações”. Quanto a alterar a expressão “*suplementações*” por “*reforços*” entendemos que a terminologia correta é a do projeto do original, vejamos:

Suplementação – ato de suplementar, fornecer suplemento, acrescentar alguma coisa a;

Reforços - Já esta expressão está relacionada à destinação da suplementação, ou seja, a suplementação se destina ao reforço de dotação orçamentária e não se aplica nesse parágrafo.

Emenda Supressiva nº 01/2008 – Suprimir a alínea “e” do § 2º do artigo 12 do Projeto de Lei 040/2008.

Razões do Veto:

O inciso II trata da abertura de créditos especiais e o § 2º de onde eles serão provenientes. A alínea “e” do inciso II dispõe que eles poderiam ser provenientes da anulação de Reserva de Contingência. O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reconhece que, ao final do exercício, caso não utilizada, a reserva de contingência poderá ser objeto de anulação para abertura de créditos especiais, muito embora nunca a tenhamos utilizado para tal.

Emenda Supressiva nº 02/2008 – Suprimir o § único do artigo 15 do Projeto de Lei 40/2008.

Razões do Veto:

O parágrafo que se pretende suprimir ratifica a utilização da reserva de contingência apenas para suplementação de créditos especiais e deve ser mantido. No entanto, caso seja mantida a emenda supressiva 01/2008, esse parágrafo deverá ser suprimido.

Emenda Aditiva nº 06/2008 – Fica acrescida no *caput* do artigo 20 do Projeto de Lei 40/2008, depois da expressão ... “O orçamento Fiscal”... a seguinte expressão:... “*da Seguridade Social e de Investimento*”.

Razões do Veto:

Referida emenda já foi contestada na Emenda Aditiva 01/2008 e somos favoráveis apenas ao acréscimo da expressão “da Seguridade Social”, adotando-se para o veto da expressão “de investimento” as mesmas razões expostas na Emenda Aditiva 01/2008.

Por estas razões e fundamentos não vejo alternativa senão a de, tempestivamente, com a faculdade do parágrafo 2º do artigo 297 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, **vetar parcialmente**, o Projeto de Lei em tela, em relação às emendas propostas por esse Legislativo.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito, 21 de julho de 2008

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Orlando Eustáquio Rodrigues, nomeia a si próprio para atuar como relator na apreciação do **Processo de Veto nº 03/2008**, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que Veta Parcial às Emendas apostas ao Projeto de Lei nº 40/2008.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008

Orlando Eustáquio Rodrigues
Presidente

RELATÓRIO:

Tendo esta Comissão recebido a remessa do referido processo para análise, entendemos seja oportuno requerer a manifestação da Procuradoria Geral, quanto à legalidade do referido processo.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008

Orlando Eustáquio Rodrigues
Relator

*Acompanham o pedido do relator os demais Edis componentes da referida
Comissão:*

Donizete Geraldo de Lima
Membro

Lucimar Nunes Nogueira
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Orlando Eustáquio Rodrigues, nomeia a si próprio, para atuar como relator na apreciação do PROCESSO DE VETO Nº 03/2008, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Itaúna, que veta parcialmente às emendas apostas ao Projeto de Lei nº 40/2008, que estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna, para o exercício financeiro do ano de 2009, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2008

Orlando Eustáquio Rodrigues
Presidente da Comissão

RELATÓRIO:

A presente proposição encontra respaldo legal e constitucional, estando apta a ser apreciado pelo Plenário.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2008

Orlando Eustáquio Rodrigues
Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Lucimar Nunes Nogueira
Membro

Donizete Geraldo de Lima
Membro